LEGISLAÇÃO PM-CE Prof. Marcos Moraes

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO PM-CE PROF. MARCOS MORAES

CÓDIGO DISCIPLINAR - LEI № 13.407, DE 21.11.03 (D.O. DE 02.12.03)
ESTATUTO - LEI № 13.729, DE 11.01.06 (D.O. 13.01.06)
LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13.06.11 (D.O. DE 20.06.11)

"Deus dá forças ao cansado e enche de vigor o fraco. Até os adolescentes se cansam e se fatigam e os jovens tropeçam e vacilam. Mas aqueles que confiam no SENHOR renovam as suas forças. Têm asas como a águia, correm sem se cansar, marcham sem desfalecer." (Isaías 40:29-31)

LEGISLAÇÃO PM-CE

Prof. Marcos Moraes

Instagram: @professormarcosmoraes (NOVO)

- Canal: Professor Marcos Moraes (NOVO)
 - Bacharel em Segurança Pública 2002.
 - ➤ Bacharel em Direito 2012.
 - Pós Graduado em Ciências Jurídicas 2012.
 - Pós Graduado em Direito Tributário 2010.
 - Professor da Disciplina de Legislação da PMCE desde o ano de 2006.
 - Professor da AESP das disciplinas: Legislação, Constitucional e Administrativo.
 - Conteudista da Academia de Polícia: Direito Disciplinar.
 - > Atuou por 8 (oito) vezes no cargo de Juiz Militar

Atenção: Veja dicas no final do material

História da PM



Em 24 maio de 1835 o <u>Presidente</u> da <u>Província</u> do Ceará, <u>padre, senador</u> vitalício e <u>orador</u> sacro, <u>José Martiniano de Alencar.</u> preocupado com a segurança e o bem estar dos habitantes da província, assinou a Resolução Provincial nº 13[2], criando a Força Pública do Ceará, embrião da Polícia Militar do Ceará. Com a <u>Constituição de 1946</u>, a partir de 04 de janeiro de 1947, recebeu à denominação que tem até os dias atuais.A Polícia Militar do Ceará teve participação na <u>Guerra do Paraguai</u>, <u>Sedição de Juazeiro</u>, Combate ao <u>Cangaço</u>, <u>Revoluções de 1930</u>, 1932 e Caldeirão e de 1964.

CÓDIGO DISCIPLINAR

LEI Nº 13.407, DE 21.11.03 (D.O. DE 02.12.03)

Atualizado até a lei 14.933 de 2011; 15.051 de 2011 e 15.797\15.

Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências.

Comentário: Os códigos disciplinares são elementos fundamentais na construção da disciplina e hierarquia dentre as corporações militares, atuando dentro da esfera administrativa com vista a regrar o comportamento ético dos militares. (Prof Marcos Moraes)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

Comentário: A lei veio a trazer o código disciplinar e informar que as instituições são baseadas na hierarquia (o escalonamento hierárquico da corporação se encontra no artigo 30 do estatuto e seu conceito no artigo 3) e disciplina (seu conceito se encontra no artigo 9 desta lei). Quando a lei fala em procedimentos para apuração ela quer falar como se faz o processo na esfera administrativa (o tópico é tratado principalmente no artigo 27 à 29 e 75 à 103. Prof Marcos Moraes

Atenção: O militar (federal ou estadual) no cumprimento de suas funções deve observar dois preceitos fundamentais: a hierarquia e a disciplina + seus valores e deveres (art 7 e 8). A inobservância destes preceitos poderá configurar a prática de faltas administrativas denominadas transgressões disciplinares. Após um regular processo administrativo, onde devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, o militar poderá ser punido disciplinarmente o que vai ser computado em assentamentos. Prof M Moraes

OBS: Não se deve confundir o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado, realizado através da Justiça Penal. O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço; a punição criminal é aplicada com finalidade social, visando a repressão de crimes e contravenções definidas nas leis penais e por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário. O objetivo do estudo será a esfera Administrativa. (Prof Marcos Moraes).

Art. 2º. Estão sujeitos a esta Lei os militares do Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos;

- II aos Magistrados da Justiça Militar;
- III aos militares reformados do Estado.

Comentário: Sujeito a lei, fica observado que o caput da legislação já deixa de fora os militares da reserva não remunerada (art 199 do estatuto) e os reformados (art. 188 do estatuto). Contudo nos incisos abaixo a lei tira do rol de aplicabilidade também:

- Ocupantes de cargo público não militar militares que assumem cargos civis de forma temporária em outra estrutura, geralmente via convite político.
- Eletivo: A própria constituição federal já traz imunidades na esfera penal a estes cargos, o texto desta lei por simetria estendeu a imunidade para o campo da esfera administrativo. (Vereadores, prefeitos, entre outros).
- Magistrados da Justiça militar São oficiais que compõem na Justiça Militar o conselho de Justiça, para julgar os crimes militares. O Conselho é formado por um Juiz de direito mais 04 (quatro) oficias. (art 51 do estatuto).

Atenção: Existe uma diferença no caso do militar que assume um cargo público civil: Se for temporário – Exceção ao código e continua ativo. Se for permanente, via concurso público – Reserva não remunerada (art 199 do estatuto). (Prof Marcos Moraes).

Art. 3º. Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado.

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA		
OFICIA IS	SUPERIOR ES	POSTO S	CORONEL COMANDANTE- GERAL CORONEL TENENTE- CORONEL MAJOR	
	INTERMED IÁRIOS		CAPITÃO	
	SUBALTER NOS.		PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE	
CÍRCULOS		ESCA	ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇA S	SUBTENEN TES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO S SARGENTO S.	GRADU(ÕES	SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO	
	CABOS E SOLDADOS	3	CABO SOLDADO	

- § 1º. A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antigüidade e a precedência funcional.
- § 2º. Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.
- § 3º. Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar.
- Graduação para Praça de soldado até Subtenente, sendo o aluno Soldado e o cadete praça especial. A promoção de praça é ato do Comando Geral.
- Posto ou Patente para os Oficiais de 2º Tenente a Coronel Comandante Geral. Ato do Governador a promoção de Oficiais.

Carta patente – Vem do fator histórico –cultural, desde a época do império, o oficial recebe duas CARTAS: uma na primeira promoção de oficial e outra ao assumir o oficialato superior (major) as demais são apostiladas. (Prof Moraes).

- **Art. 4º.** A Antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:
 - I data da última promoção;
- **II -** prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III classificação no curso de formação ou habilitação;
 - IV data de nomeação ou admissão;
 - V maior idade.

Parágrafo único. (Revogado tacitamente pela lei 15.797\15).

- **Art. 5º.** A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:
- I ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;
- **II** estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

CAPÍTULO II

Da Deontologia Policial-Militar

Seção I

Disposições Preliminares

- Art. 6º. A deontologia militar estadual é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão do militar estadual atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante:
- I relativamente aos policiais militares, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos:
- **II** relativamente aos bombeiros militares, a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade.
- § 1º. Aplicada aos componentes das Corporações Militares, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne princípios e valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão.
- § 2º. O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

Ver artigo 48 e 49 do estatuto.

Seção II

Dos Valores Militares Estaduais

- **Art. 7º.** Os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual, são os seguintes:
 - I o patriotismo;

Patriotismo, do grego patriotes, é o sentimento de orgulho, amor ,devolução e devoção à <u>pátria</u>, aos seus símbolos. Prof Marcos Moraes

II - o civismo;

O termo civismo refere-se a atitudes e comportamentos que no dia-adia manifestam os <u>cidadãos</u> na defesa de certos <u>valores</u> e práticas assumidas como os deveres fundamentais para a vida coletiva, visando a preservar a sua harmonia e melhorar o bem-estar de todos. (*Prof Marcos Moraes*).

- III a hierarquia;
- IV a disciplina;
- **V** o profissionalismo;

Profissionalismo significa dizer que esse alguém exerce suas atividades de forma correta e bem planejada.

VI - a lealdade:

sinônimo de fidelidade, dedicação e sinceridade.

VII - a constância:

Estabilidade funcional, que cumpre procedimentos regulares sem nenhuma alteração, ou quase nenhuma, transmitindo segurança e confiança. Marcos Moraes

VIII - a verdade real:

A verdade real chega a ser um Princípio processual, sendo que no âmbito militar informa que o procedimento ou ato deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos. Marcos Moraes

IX - a honra;

Honrado é julgamento que determina o <u>caráter</u> de uma pessoa exatamente: se ou não a pessoa reflete <u>honestidade</u>, respeito, integridade ou <u>justiça</u>

X - a dignidade humana;

XI - a honestidade;

Honestidade é a palavra que indica a qualidade de ser verdadeiro: não mentir, não fraudar, não enganar.

XII - a coragem.

Comentário: Fórmula para facilitar a decorar os valores (HC)3(DP)2LV. Sendo que os deveres do artigo 8º derivam dos valores. (*Prof Marcos Moraes*).

Seção III

Dos Deveres Militares Estaduais

- **Art. 8º.** Os deveres éticos, emanados dos valores militares estaduais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:
- I cultuar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Ceará e da respectiva Corporação Militar e zelar por sua inviolabilidade;
 - II cumprir os deveres de cidadão;
 - III preservar a natureza e o meio ambiente;
- IV servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código;
- **V** atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

Cumprir o interesse público, colocando-se acima dos seus interesses. Prof Marcos Mores

- VI atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo a superiores e a subordinados, e com preocupação para com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas surgidos;
- **VII -** ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;
- VIII cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados;
- **IX** dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;
- **X** estar sempre disponível e preparado para as missões que desempenhe;
- XI exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;
- XII procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitandolhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;
- **XIII -** ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;
- **XIV** manter ânimo forte e fé na missão militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para superá-las;
- XV zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;
- **XVI** manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se com os colegas nas dificuldades, ajudando-os no que esteja ao seu alcance;
- **XVII -** não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado:
- **XVIII -** proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

- XIX conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de hierarquia, disciplina, respeito e decoro:
- XX abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, exercer sempre a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;
- **XXI -** abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:
- **a)** atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;
 - b) atividade comercial ou industrial;
- **c)** pronunciamento público a respeito de assunto militar, salvo os de natureza técnica;
 - d) exercício de cargo ou função de natureza civil;
- **XXII -** prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família:
- **XXIII -** considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- **XXIV** exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;
- **XXV** atuar com prudência nas ocorrências militares, evitando exacerbá-las;
- **XXVI** respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação, evitando o uso desnecessário de violência;
- **XXVII -** observar as normas de boa educação e de discrição nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;
- **XXVIII -** não solicitar publicidade ou provocá-lo visando a própria promoção pessoal;
- XXIX observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, eqüidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;
- **XXX** não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;
- XXXI não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública,

coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;

- **XXXII -** atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;
- **XXXIII -** proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;
- **XXXIV** atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente;
- **XXXV** manter atualizado seu endereço residencial, em seus registros funcionais, comunicando qualquer mudança;
- **XXXVI** cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior.
- **§ 1º.** Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

O acionista possui capital na empresa e tem direito de voto proporcionais a quantidade de ações que possui.

Cotista é aquele que participa de uma empresa com cota, geralmente possui não possui direito de decisão. A grade diferença do acionista e cotista é que o primeiro é para sociedade anônimas e o segundo é comercial, geralmente fundos de investimentos.

Comanditário é o sócio que entra apenas com dinheiro e não tem qualquer responsabilidade adicional. Contribuem apenas com o capital entregue, não contribuindo de nenhuma outra forma para o funcionamento da empresa, ficando alheio, inclusive, da administração da mesma. Prof Marcos Mores

Os casos acima são permitidos, pois são investimentos financeiros, através em regra da bolsa de valores.

- § 2º. Compete aos Comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, provocando a instauração de procedimento criminal e/ou administrativo necessário à comprovação da origem dos seus bens.
- § 3º. Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.
- § 4º. É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar

pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

CAPÍTULO III

Da Disciplina Militar

- **Art. 9º.** A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar.
 - § 1º. São manifestações essenciais da disciplina:

Manifestar - <u>apresentar</u>, <u>mostrar</u>, <u>divulgar</u>, <u>indicar</u>, <u>demonstrar</u>, provar.

- I a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
 - II a obediência às ordens legais dos superiores;
- **III -** o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
 - IV a correção de atitudes;
- V as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
- **VI -** a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.
- § 2º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.
- § 3º. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.
- § 4º. A civilidade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.
- **Art. 10.** As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Ordem - Mando, comando. Tem o caráter da pessoalidade, pois é dirigida a um número certo de indivíduos e de forma pessoal.

§ 1º. Quando a ordem parecer obscura, o subordinado, ao recebê-la, poderá solicitar que os esclarecimentos necessários sejam oferecidos de maneira formal.

§ 2º. Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é cometido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO IV

Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11. A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

Militar pode responder em três esferas, podendo ser punido três vezes:

Penal - Responde pelo crime.

Civil - Responde pelo dano.

Administrativa\disciplinar – Responde pela transgressão prevista nesta lei.

§ 1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exação no cumprimento de seus deveres.

Responsabilidade pessoal. Prof Marcos Mores

§ 2º. O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativo-disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

Solidariamente – significa que o superior irá responder junto com o subordinado.

- I presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;
- **II -** concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.
- § 3º. A violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

- **§4º** A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei:" (NR).
- (OBS: Mesmo com o advento da LC 98 que criou a controladoria e através da lei 14.933 que alterou o parágrafo 4º do artigo 11, a versão do código que se encontra no site da Controladoria mantém a redação dos incisos abaixo (I,II,V e VII) e o parágrafo 5º.)
- I instaurar e realizar sindicância por suposta transgressão disciplinar que ofenda a incolumidade da pessoa e do patrimônio estranhos às estruturas das Corporações Militares do Estado;
- II receber sugestões e reclamações, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive de denúncias que cheguem ao seu conhecimento, desde que diversas das previstas no inciso I deste parágrafo, bem como acompanhar as suas apurações e soluções;
 - III REVOGADO.
 - IV REVOGADO.
- V propor retificação de erros e exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abuso de poder;
 - VI REVOGADO.
 - VII REVOGADO.
- VIII criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública do Estado.
- § 5º Excepcionalmente, Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá autorizar as Corporações Militares do Estado a instaurarem e realizarem sindicâncias de que trata o inciso I deste artigo, competindo à Corregedoria-Geral acompanhar as suas apurações e soluções.

Obs: A Controladoria é um órgão com poderes disciplinares superior ao do Secretário e Comandante Geral. Tendo seus poderes na área:

De aplicação de sanção (Art 21, art 31 inciso II, art 32 inciso I).

D e nomeação (Art 26 parágrafo 3º, art 77, art 79 parágrafo 2º, art 88 parágrafo 1º, art 103).

De fiscalização (art 32 parágrafo único).

De revisão (Art 21 parágrafo 2º, art 102).

De interrupção (Art 51 parágrafo único).

De cancelamento (Art 70 parágrafo 1º). (Prof Marcos Moraes).

Seção II

Da Transgressão Disciplinar

- Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.
- **§ 1º.** As transgressões disciplinares compreendem:
- I todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar;
- II todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares.
- § 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:
- I atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado;
- II atentatórias aos direitos humanos fundamentais;
 - III de natureza desonrosa.
- § 3º. As transgressões previstas no inciso II do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.
- § 4º. Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.
- § 5º. A aplicação das penas disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou cível.
- **Art. 13.** As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (G), médias (M) e leves (L), conforme disposto neste artigo.
 - § 1° São transgressões disciplinares graves:
- I desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);
- **II** usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

- **III** deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);
- IV agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);
- **V** permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);
 - VI faltar com a verdade (G);
- **VII -** ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);
- **VIII -** utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);
- **IX** envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);
- **X** publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar:
- XI liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);
- XII receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G):
- XIII receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);
- **XIV** apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);
- XV empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);
- **XVI -** provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitálos (G);
- XVII utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

- **XVIII -** dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);
- XIX fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);
- **XX** exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (G);
- XXI exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime(G);
- **XXII** exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);
- **XXIII** deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do cargo (G);
- **XXIV** não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);
- **XXV** dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);
- **XXVI** deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);
- **XXVII** aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);
- **XXVIII** dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);
- **XXIX** recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);
- **XXX** ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G);
- **XXXI** promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);
- **XXXII** ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

- XXXIII desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes (G);
- **XXXIV** desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço (G);
- **XXXV** evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);
- **XXXVI** tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);
- **XXXVII** deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);
- **XXXVIII -** omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);
- **XXXIX -** subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);
- **XL** deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);
 - XLI passar a ausente (G);
- **XLII -** abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);
- **XLIII -** faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);
- **XLIV** afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);
- **XLV -** dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado (G);
- **XLVI** fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar (G);
- **XLVII -** ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (G);

- **XLVIII** portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);
- **XLIX -** andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);
- **L** disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);
- LI não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);
- **LII** dirigir viatura ou pilotar aeronave ou embarcação policial com imperícia, negligência, imprudência ou sem habilitação legal (G);
- **LIII -** retirar ou tentar retirar de local, sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);
- **LIV** entrar, sair ou tentar fazê-lo, de Organização Militar, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);
- LV freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);
- **LVI -** divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa (G);
- **LVII -** comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);
- **LVIII -** ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (G).
 - § 2º. São transgressões disciplinares médias:
- I reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);
- II espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M);
- **III -** provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);
- IV concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

- **V** entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);
- **VI -** contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar (M);
- **VII -** retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);
- **VIII -** interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);
- **IX** procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);
- **X** deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);
- **XI -** deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);
- **XII -** deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);
- XIII deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);
- **XIV** deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);
- **XV** não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);
- XVI deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão declaradas (M);
- XVII deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M);
- **XVIII** trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);
- **XIX** retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);
- **XX** desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução (M);

- **XXI** não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);
- **XXII -** causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);
- **XXIII** apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);
- XXIV dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);
- **XXV** faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);
- **XXVI** afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);
- **XXVII -** permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);
- **XXVIII** simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);
- **XXIX** deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);
- **XXX** não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);
- **XXXI -** dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);
- **XXXII** introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado (M);
- **XXXIII** comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina;
- **XXXIV** ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);
- **XXXV** desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

- **XXXVI** autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);
- **XXXVII** não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);
- **XXXVIII** negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);
- XXXIX deixar o responsável pela segurança da Organização Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);
- **XL** permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado (M);
- **XLI -** deixar, ao entrar ou sair de Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);
- **XLII** adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);
- **XLIII -** abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Militar, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);
- **XLIV -** permanecer em dependência de outra Organização Militar ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);
- **XLV** deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer Organização Militar (M);
- **XLVI -** apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);
- **XLVII -** usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

- **XLVIII -** comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter políticopartidário, salvo por motivo de serviço (M);
- **XLIX** autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar (M);
- L freqüentar lugares incompatíveis com o decoro social ou militar, salvo por motivo de serviço (M);
- **LI** recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a corporação militar, sem observar os preceitos estabelecidos neste estatuto (M);
- **LII** assumir compromisso em nome da Corporação Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);
- **LIII -** deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M);
- **LIV** faltar a ato judiciário, administrativo ou similar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, e assim considerado por esta, na primeira oportunidade, antes ou depois do ato, do qual tenha sido previamente cientificado (M);
- **LV** deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem (M);
- **LVI -** procrastinar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado, bem como atrasar o prazo de conclusão de inquérito policial militar, conselho de justificação ou disciplina, processo administrativo-disciplinar, sindicância ou similar (M);
- **LVII -** manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de nótorios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço (M);
- **LVIII -** retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da Corporação Militar (M);
 - § 3°. São transgressões disciplinares leves:
- $\mbox{\bf I}$ deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);
- **II -** retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

- **III -** deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);
- IV deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);
- **V** consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);
- **VI -** içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);
- **VII -** dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);
- **VIII -** conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);
- IX deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);
- **X** chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);
- XI deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);
- XII permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da Organização Militar, sem autorização de quem de direito (L);
 - XIII fumar em local não permitido (L);
- XIV tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);
- **XV** conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão militar competente, mesmo estando habilitado (L);
- XVI transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);
- **XVII -** andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);
- XVIII permanecer em dependência da própria Organização Militar ou local de serviço, desde que a

ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L):

- XIX entrar ou sair, de qualquer Organização
 Militar, por lugares que não sejam para isso designados
 (L);
- **XX** ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);
- **XXI** usar vestuário incompatível com a função ou descurar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);
- **XXII -** estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);
- **XXIII -** recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);
- **XXIV** aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);
- **XXV** discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L).
- **XXVI** transferir o oficial a responsabilidade ao escrivão da elaboração de inquérito policial militar, bem como deixar de fazer as devidas inquirições (L);
- **XXVII** acionar desnecessariamente sirene de viatura policial ou bombeirística (L).
- § 4º. Aos procedimentos disciplinares, sempre serão garantidos o direito a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO V

Das Sanções Administrativas Disciplinares

Seção I

Disposições Gerais

Cuidado Art. 14. As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, <u>independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:</u>

Sanções são punições sofridas pelo militar na esfera administrativa, que em regra não irão prejudicá-lo quando da realização de novo concurso ou busca de outro emprego, salvo demissão e expulsão.

- I advertência:
- II repreensão;
- III permanência disciplinar;
- IV custódia disciplinar;
- V reforma administrativa disciplinar;
- VI demissão;
- VII expulsão;
- **VIII -** proibição do uso do uniforme e do porte de arma.

Parágrafo único. Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

RESUMO:

H.1).Advertência: faltas leves, verbalmente, não é publicada;

<u>H.2).Repreensão</u>: leves e médias, por escrito, publicada em boletim;

<u>H3).Permanência Disciplinar</u>: transgressor ficara na OPM sem estar circunscrito a compartimento, poderá tirar serviço, participar das instruções e converter em serviço.

H.4).Custódia Disciplinar

retenção do militar no âmbito de sua OPM ou OBM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade e sem estar circunscrito a determinado comportamento.

Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito.

reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.

será aplicada pelo Controlador Geral, Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, pelo Comandante-Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de coronel.

OBS: Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador. Caso tenha sido aplicada pelos demais recurso ao Conselho de Disciplina e Correição (órgão da Controladoria.

H.5).Reforma Administrativa Disciplinar

Oficial julgado incompatível ou indgno com o oficialato

Praça julgada incompatível com a função militar estadual ou nociva a disciplina

H. 6). Demissão

Ao oficial quando:

For condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado) ou perda da função

Incompatibilidade com exercício da função ou inidôneo para a promoção.

A praça quando:

for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado ou perda da função. Prof Marcos Mores

praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;

cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

H.7).Expulsão

A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

H.8).Da Proibição do Uso de Uniformes e de Porte de Arma

temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro, respeito ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

(Prof Marcos Moraes).

Seção II

Da Advertência

Art. 15. A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta média ou grave.

Seção III

Da Repreensão

Art. 16. A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada em boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput* aplica-se às faltas de natureza leve e média, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta grave.

Seção IV

Da Permanência Disciplinar

Art. 17. A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM ou OBM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

Parágrafo único. O militar do Estado sob permanência disciplinar comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

- **Art.** 18. A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.
- § 1º. Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar do Estado será feita com base na sanção de permanência disciplinar.
- § 2º. Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência, salvo nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, quando 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalerá ao cumprimento de 2 (dois) dias de permanência.
- § 3º. O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da sanção de permanência.
- § 4º. O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.
- § 5º. Nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, o pedido de conversão não elidirá o pedido de reconsideração de ato.
- **Art. 19.** A prestação do serviço extraordinário, nos termos do *caput* do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.
- § 1º. O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.
- § 2º. O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite

previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

§ 3º. A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após ou anteriormente a este, ao término de um serviço ordinário.

Seção V

Da Custódia Disciplinar

- **Art. 20.** A custódia disciplinar consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM ou OBM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade e sem estar cincrunscrito a determinado comportamento.
- § 1º. Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito.
- § 2º. A custódia disciplinar somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.
- Art.21. A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel.
- § 1º. A autoridade que entender necessária a aplicação da custódia disciplinar providenciará para que a documentação alusiva à respectiva transgressão seja remetida à autoridade competente.
- §2º Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no caput deste artigo." (NR).

Seção VI

Da Reforma Administrativa Disciplinar

- **Art. 22.** A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:
- I ao oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no Tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II - à praça que se tornar incompatível com a função militar estadual, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

Parágrafo único. O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

Seção VII

Da Demissão

- **Art. 23.** A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:
 - I ao oficial quando:
- a) for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, § 4º, e art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§ 8º e 9º da Constituição do Estado;
- **b)** for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

Observe que no artigo 86 inciso III, onde cita que o militar não habilitado para promoção ocasiona reserva remunerada proporcional, já acima ocasiona demissão. Observe de onde a banca copia o texto.

II - à praça quando:

- a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, § 4º. da Constituição Federal e art. 176, § 12, da Constituição do Estado;
- **b)** for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- **c)** praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;
- **d)** cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
- e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Parágrafo único. O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

Seção VIII

Da Expulsão

Art. 24. A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

Parágrafo único. A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a seguranca das instituições nacionais.

Seção IX

Da Proibição do Uso de Uniformes e de Porte de Arma

Art. 25. A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento Transitório

- Art. 26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:
- I ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou
- II à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:
- a) mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,
- **b)** encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.
- § 1º. A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento transitório somente poderá ser efetuada por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica sobre o conduzido.

- § 2º. São autoridades competentes para determinar o recolhimento transitório aquelas elencadas no art. 31 deste Código.
- §3º As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar." (NR).
- § 4º. O militar do Estado sob recolhimento transitório, nos termos deste artigo, somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, sendo que o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.
- § 5º. O militar do Estado não sofrerá prejuízo funcional ou remuneratório em razão da aplicação da medida preventiva de recolhimento transitório.
- § 6°. Ao militar estadual preso nas circunstâncias deste artigo, são garantidos os seguintes direitos:
- **I -** justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório;
- II identificação do responsável pela aplicação da medida;
- **III -** comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada;
- IV ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico;
 - V apresentação de recurso.
- § 7º. O recurso do recolhimento transitório será interposto perante o Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar.
- § 8º. Na hipótese do recolhimento transitório ser determinado pelo Comandante da Corporação Militar para onde for recolhido o militar, o recurso será interposto perante esta autoridade, que imediatamente o encaminhará ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá a decisão.
- § 9º. A decisão do recurso será fundamentada e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo, sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento Disciplinar

Seção I

Da Comunicação Disciplinar

- Art. 27. A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou provas de autoria.
- Art. 28. A comunicação disciplinar será formal, tanto quanto possível, deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.
- § 1º. A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento transitório, que deverá ser feita imediatamente.
- § 2º. A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao indiciado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3 (três) dias.
- § 3º. Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercitar, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.
- **§ 4º.** Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.
- § 5º. Poderá ser dispensada a manifestação preliminar do indiciado quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.
- **Art. 29.** A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Código.

Justificar- quando houve causas de justificação, conforme artigo 34.

- § 1º. A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável, no máximo, por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos.
- § 2º. No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.
- § 3º. Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação disciplinar deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.
- § 4º. No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

Seção II

Da Representação

- **Art. 30.** Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.
- § 1º. A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.
- § 2º. A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Código e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.
- § 3°. A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no § 3°, do art. 58.
- § 4º. O prazo para o encaminhamento de representação será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

CAPÍTULO VIII

Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e do

Cumprimento das Sanções Disciplinares

Seção I

Da Competência

- **Art. 31.** A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:
- I o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;
- II o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;
- **III** os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.
- IV os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: a todos sob seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas da reserva remunerada;
- **V** os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.
- Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamnte, se oficial ou praça." (NR).

Seção II

Dos Limites de Competência das Autoridades

- **Art. 32.** O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:
- I ao Controlador Geral de Disciplina : todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;" (NR).
- II ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;
- III aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias;
- IV aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

- V aos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;
- VI aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias;
- **VII -** aos oficiais do posto de tenente: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias. (Acrescentado pela lei 14.933 passando a vigorar com a seguinte redação.)
- (OBS: Devido a nova lei, interpreta se Tenente como: 2º e 1º Tenentes).
- **Parágrafo único.** Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas nos incisos II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar." (NR)

Seção III

Do Julgamento

- **Art. 33.** Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.
- **Art. 34.** Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:
- I motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;
- II em preservação da ordem pública ou do interesse coletivo;
 - III legítima defesa própria ou de outrem;
- IV obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;
- **V** uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.
 - Art. 35. São circunstâncias atenuantes:
 - I estar, no mínimo, no bom comportamento;
 - II ter prestado serviços relevantes;

- **III -** ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;
 - IV ter praticado a falta para evitar mal maior;
- **V** ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;
- **VI -** ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;
 - VII não possuir prática no serviço;
- **VIII -** colaborar na apuração da transgressão disciplinar.
 - Art. 36. São circunstâncias agravantes:
 - **I -** estar em mau comportamento;
- II prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
 - III reincidência;

A reincidência deste artigo e distinta da do artigo 42. Aqui basta ter uma transgressão nos assentamentos que o militar é reincidente. Já no artigo 42 a reincidência leva em conta o grupo das graves, médias e leves, exemplo: militar é reincidente na leve, caso já tenha sido punido com uma leve anteriormente.

- IV conluio de duas ou mais pessoas;
- **V** ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;
- **VI -** ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;
- **VII -** ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional ou com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária.
- § 1º. Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.
- § 2º. Considera-se reincidência o enquadramento da falta praticada num dos itens previstos no art. 13 ou no inciso II do § 1º. do art. 12.

Seção IV

Da Aplicação

Art. 37. A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do art. 33 deste Código, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

- **Art. 38.** O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:
- I indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;
 - II tipificação da transgressão disciplinar;
 - III alegações de defesa do transgressor;
- IV classificação do comportamento policialmilitar em que o punido permaneça ou ingresse;
- V discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;
- VI decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;
 - VII observações, tais como:
- a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;
- **b)** local do cumprimento da sanção, se for o caso:
- c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;
- **d)** outros dados que a autoridade competente julgar necessários;
 - VIII assinatura da autoridade.
- **Art. 39.** A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.
- **Parágrafo único.** A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.
- **Art. 40.** As sanções aplicadas a oficiais, alunosoficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.
- **Art. 41.** Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Código, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

- I quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;
- II quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;
- III pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.
- **Art. 42.** A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:
- I as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias;
- II as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8(oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15(quinze) dias;
- III as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.
- Art. 43. O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, ressalvados os casos de necessidade da medida preventiva de recolhimento transitório, prevista neste Código.

Ver artigo 52 e 60.

Art. 44. A sanção disciplinar não exime o militar estadual punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

Parágrafo único. A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

Esferas (penal, civil e administrativa) – são em regra independentes entre si.

Art. 45. Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas

as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

- **Art. 46.** Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.
- **Art. 47.** Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

Parágrafo único. Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

Art. 48. A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Seção V

Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

Art. 49. A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

Adido: Situação de empréstimo de um policial para outra unidade por um período, sem haver a remoção.

Parágrafo único. Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM ou OBM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do militar punido.

- **Art. 50.** Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, se necessário, ser, desde logo, recolhido transitoriamente, por medida preventiva.
- Art. 51. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM,

pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

Parágrafo único. A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

Ver artigo 64 do estatuto que traz os casos de interrupção de licenças pelo Comando Geral para cumprimento de sanção. No caso acima traz as autoridades competentes para interromper afastamentos. Prof Marcos Mores

Art. 52. O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias após a ciência, pelo militar punido, da sua publicação.

CUMPRIMENTO

Artigos 51, 52 e 60

Comentário: Os artigos citados falam do inicio do cumprimento da sanção. Observe que o uso de recurso acaba alterando o prazo para cumprimento, pois não existe mais a grande surpresa da punição.

- § 1º. A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 2º. Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.
- § 3º. O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

CAPÍTULO IX

Do Comportamento

- **Art. 53.** O comportamento da praça militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.
- **Art. 54.** Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento militar classifica-se em:
- I Excelente quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar, mesmo por falta leve;
- **II -** Ótimo quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) repreensões;

- **III -** Bom quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;
- IV Regular quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) custódia disciplinar;
- **V -** Mau quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.
- § 1º. A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.
- § 2º. Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.
- § 3º. Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.
- § 4º. Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como bases as datas em que as sanções foram publicadas.
- **Art. 55.** Ao ser admitida, a praça militar será classificada no comportamento "bom".

CAPÍTULO X

Dos Recursos Disciplinares

Art. 56. O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

- I pedido de reconsideração de ato;
- II recurso hierárquico.
- **Art. 57.** O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.
- § 1º. O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.
- **§ 2º.** O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

- § 3º. A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.
- § 4º. O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no inciso I do § 3º, do artigo seguinte.
- **§ 5º.** O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações desnecessários, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.
- § 6°. Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3° deste artigo.
- Art. 58. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.
- § 1º. A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.
- § 2º. A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.
- § 3º. Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:
- I para interposição: 5(cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do § 4º. do artigo anterior;
- II para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária;
- **III -** para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária.

- § 4º. O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.
- § 5°. O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.
- § 6º. Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 10 (dez) dias.
- **Art. 59.** Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º. e 4º. do art. 30.
- **Art. 60.** Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias:
- I desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;
 - II após solucionado o recurso hierárquico.
- **Art. 61.** Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Código são decadenciais.

CAPÍTULO XI

Da Revisão dos Atos Disciplinares

- Art. 62. As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes dos postos de tenente a major, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem, de forma motivada e com publicação, praticar um dos seguintes atos:
- (OBS: Se na prova aparecer 1º Tenente no lugar de Tenente coloque a questão como correta, pois se trata do texto original.)
 - I retificação;
 - II atenuação;
 - III agravação;
 - IV anulação.

- **Art. 63.** A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.
- **Art. 64.** A atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.
- **Art. 65.** A agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

Parágrafo único. Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar pelo militar acusado.

Art. 66. Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

Parágrafo único. A anulação de sanção administrativo-disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar, ressalvado o disposto no inciso III do art. 41 deste Código.

CAPÍTULO XII

Das Recompensas Militares

Art. 67. As recompensas militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

Art. 68. São recompensas militares:

- I elogio;
- II dispensa de serviço;
- **III -** cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

Parágrafo único. O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

Art. 69. A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

Parágrafo único. A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

- Art. 70. O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.
- § 1º O cancelamento de sanções é ato do Comandante Geral de Oficio, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta: (Redação dada pelo Art.1º da Lei 15.051/2011)
 - a) para o cancelamento de advertência: 2 anos;
 - b) para o cancelamento de repreensão: 3 anos;
- **c)** para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos:
- **d)** para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.
- § 2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. (Redação dada pelo Art.1º da Lei 15.051/2011)

Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo. (Redação dada pelo Art.1º da Lei 15.051/2011)

§ 3º. O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

CAPÍTULO XIII

Do Processo Regular

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 71.** O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:
 - I o Conselho de Justificação, para oficiais;
- II o Conselho de Disciplina, para praças com 10
 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;
- III o processo administrativo-disciplinar, para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado:
- IV o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.
- § 1 º O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).
- § 2º. A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.
- Art. 72. O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

Existe também um afastamento preventivo previsto no artigo 18 da lei complementar 98.

Parágrafo único. Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

- I não haver prova da existência do fato;
- **II** falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,
- **III -** não existir prova suficiente para a condenação.
- **Art. 73.** Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

O que não for regulado pelo código disciplinar irá ser observado

nestas leis acima. (Prof Marcos Moraes).

- **Art. 74.** Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:
- **I** passagem do transgressor da reserva remunerada para a reforma ou morte deste;
 - II prescrição.
- § 1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:
- **a)** em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;
- **b)** em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar;
- **c)** em 4 (quatro) anos, para transgressão sujeita à custódia disciplinar;
- **d)** em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita á reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;
- **e)** no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime.
- § 2º. O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar ou pelo sobrestamento destes.

Seção II

Do Conselho de Justificação

Art. 75. O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

Parágrafo único. O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

- **Art. 76.** O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:
- I afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

- II proibido de usar uniforme e de portar arma;
- **III -** mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.
- Art. 77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, ou do Controlador Geral de Disciplina, composto cada um, por 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (Redação dada pelo art. 2º da lei 15.051/2011)

CUIDADO: Ver artigo 12 da LC 98, pois no Conselho Permanente de Justificação exige-se um Oficial superior, no texto acima, Conselho de Justificação exige-se um Oficial intermediário.

- § 1º. Quando o justificante for oficial superior do último posto, o Conselho será formado por oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante, salvo na impossibilidade. Quando o justificante for oficial da reserva remunerada, um dos membros do Conselho poderá ser da reserva remunerada.
- § 2º. Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:
 - I o Oficial que formulou a acusação;
- II os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil;
- **III -** os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Justificação; e
 - IV os Oficiais subalternos.
- § 3º. O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.
- Art. 78. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.
- Art. 79. Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder à leitura e a autuação dos documentos que instruíram e

os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, previamente cientificado da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

- § 1º. Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Justificação serão adotadas as seguintes providências:
- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;
- **b)** o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.
- § 2º. Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. (Redação dada pelo art. 3º da lei 15.051/2011)
- §3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo." (Redação dada pelo art. 3º da lei 15.051/2011).
- § 4º. Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
- § 5°. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.
- § 6º. As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade Policial-Militar ou, na falta desta, da Policia Judiciária local.
- **Art. 80.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.
- Art. 81. Apresentada ou não a defesa, procederse-á à inquirição das testemunhas, devendo as de

acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Justificação, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seu depoimento.

Art. 82. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. (*Redação dada pelo art. 4º da lei 15.051/2011*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Justificação.

- **Art. 83.** Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa. (Redação dada pelo art. 5º da lei 15.051/2011).
- **Art. 84.** Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo. (Redação dada pelo art. 6º da lei 15.051/2010).
- § 1º. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve decidir se o oficial justificante:
 - I é ou não culpado das acusações;
- II está ou não definitivamente inabilitado para o acesso, o oficial considerado provisoriamente não habilitado no momento da apreciação de seu nome para ingresso em Quadro de Acesso;
- **III -** está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
- § 2º. A decisão do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.
- **Art. 85.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina, para fins previstos no Art. 28-A, da Lei complementar nº 98, de 20 de junho de 2011. (*Redação dada pelo art. 16 da lei 15.051/2011*).
- Art. 86. Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o Governador do Estado decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

- I o arquivamento do processo, caso procedente a justificação;
- II a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Justificação ou concebendo outros fundamentos;
- III a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, caso considerado o oficial definitivamente não habilitado para o acesso;
- IV a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime;
- \boldsymbol{V} a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado, quando a pena a ser aplicada for a de reforma administrativa disciplinar ou de demissão, em conformidade com o disposto no art. 176, $\S~8^{\rm o}$, da Constituição Estadual.
- Art. 87. No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, o relator mandará citar o oficial acusado para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão do Conselho de Justificação e a decisão do Governador do Estado, em seguida, mandará abrir vista para o parecer do Ministério Público, no prazo de 10(dez) dias, e, na seqüência, efetuada a revisão, o processo deverá ser incluído em pauta para julgamento.
- § 1º. O Tribunal de Justiça, caso julgue procedente a acusação, confirmando a decisão oriunda do Executivo, declarará o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, decretando:
 - I a perda do posto e da patente; ou,
- II a reforma administrativa disciplinar, no posto que o oficial possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço militar.
- § 2º. Publicado o acórdão do Tribunal, o Governador do Estado decretará a demissão *ex officio* ou a reforma administrativa disciplinar do oficial transgressor.

Seção III

Do Conselho de Disciplina

Art. 88. O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

CUIDADO: Observe que o artigo não cita a questão do tempo: mais ou menos de 10 (dez) anos como acontece com o artigo 71, desta forma, cuidado com qual parte a banca irá retirar para elaborar a questão. Observe também que caso fale em militar da reserva está se referindo a Conselho de Disciplina. Analise os artigos 71, 88 e 103.

- § 1º. A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (Redação dada pela lei 15.051/2011).
- § 2º. O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, será o presidente e o que se lhe seguir em antigüidade ou precedência funcional será o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.
- § 3º. Entendendo necessário, o presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.
- § 4º. Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:
 - I o Oficial que formulou a acusação;
- II os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e,
- **III -** os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.
- § 5°. O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.
- **§** 6°. A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.
- Art. 89. As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em conseqüência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.
- **Art. 90.** O Conselho de Disciplina poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os, por ofício, à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

- **Art. 91.** Será instaurado apenas um processo quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.
- § 1 º Havendo 2(dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário."
- **§ 2º.** Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.
- § 3º. Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.
- **Art. 92.** O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.
- Art. 93. Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório da praça, previamente cientificada da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.
- § 1º. Sempre que a praça acusada não for localizada ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Disciplina serão adotadas as seguintes providências:
- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;
- **b)** o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.
- § 2º. Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato

do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. (Redação dada pelo Art. 8º da lei 15.051/2011).

- § 3º. Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo. (Redação dada pelo Art. 8º da lei 15.051/2011).
- § 4º. Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
- § 5º. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.
- § 6º. As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou bombeiro-militar, na falta destas, da Polícia Judiciária local.
- **Art. 94.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.
- **Art. 95.** Apresentada ou não a defesa, procederse-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Disciplina, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seu depoimento.

Art. 96. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. (*Redação dada pelo Art. 9º da lei 15.051/2011*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Disciplina.

Art. 97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa. (Redação dada pelo Art. 10 da lei 15.051/2011).

- **Art. 98**. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo. (Redação dada pelo Art. 11 da lei 15.051/2011).
- § 1º. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada:
 - I é ou não culpada das acusações;
- II está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
- § 2º. A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.
- **Art. 99.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro do prazo de 20 dias, decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:
- I o arquivamento do processo, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;
- II a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;
- **III** a adoção das providências necessárias à efetivação da reforma administrativa disciplinar ou da demissão ou da expulsão;
- IV a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.
- § 1º. A decisão proferida no processo deve ser publicado oficialmente no Boletim da Corporação e transcrita nos assentamentos da Praça.
- § 2º. A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Art. 100. O acusado ou, no caso de revelia, o seu Defensor que acompanhou o processo pode interpor recurso contra a decisão final proferida no Conselho de Disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a autoridade que instaurou o processo regular.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação." (Redação dada pelo Art. 11 da lei 15.051/2011).

Art. 101. Cabe à autoridade que instaurou o processo regular, em última instância, julgar o recurso interposto contra a decisão proferida no processo do Conselho de Disciplina, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo com o recurso.

Art.102. A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar." (NR).

Seção IV

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é regular, realizado por comissão processo processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado procedimento previsto na Seção anterior. (Redação dada pelo art. 13 da Lei nº 15.051/2011).

Parágrafo único: A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo.".

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 104. Para os efeitos deste Código, considera-se Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

Parágrafo único. As expressões diretor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

Art. 105. Os Comandantes-Gerais poderão baixar instruções complementares conjuntas, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Código.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 10.280, de 5 de julho de 1989, e 10.341, de 22 de novembro de 1979, o Decreto nº. 14.209, de 19 de dezembro de 1980, e as constantes da Lei nº. 10.072, de 20 de dezembro de 1976, e de suas alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

ESTATUTO

LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

(Publicada no DOE nº 010, de 13/01/2006)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

Atualizações: Lei nº 13.768/2006, n.º 14.113/2008, nº 14.930/2011, nº 14.931/2011, nº 14.933/2011, nº 93/2011, 15.456\13, 15.797\15, 159/16, $16.009 \setminus 16$, $16.010 \setminus 16$ e $16.828 \setminus 19$.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º. Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

Existem normas que recebem o nome de estatuto. Normalmente recebem esse nome devido o objeto que regulam. Como é o caso deste estatuto que regula:

- **Direitos e Prerrogativas** Situações de privilégio, no sentido de garantias.
- Deveres e Obrigações Atos a cumprir.
- Situação ativo e inativo. Dentro da situação de ativo e inativo existem as situações especiais: agregado, ausente, desertor, desligado, extraviado, reversão, excedente, etc. Prof Marcos Mores
- Art. 2º. São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:
- I Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;
- II Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes.

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a

direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

- **Art. 3º.** Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:
 - I na ativa:
 - a) os militares estaduais de carreira;
- **b)** os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; (Redação dada pela Lei nº 15.767\15).
- **c)** os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (Alínea c, com a redação dada pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, de 08/05/2006.)
- **d)** os componentes da reserva remunerada, quando convocados;
 - II na inatividade:
- a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- **b)** os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

Comentário: Inativo seria o Policial que se encontra afastado do serviço ativo, em decorrência de ter completado o seu tempo de serviço "aposentado" o qual para a PMCE o nome seria Reserva Remunerada ou "invalido" o qual para a PMCE seria reformado. (@profmarcosmoraes).

- Art.4º. O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação especifica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.
- **Art.5º.** A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

Comentário: A carreira do militar é continuada, mesmo de folga se conta o tempo de carreira, e devota, pois mesmo estando de folga o militar pode ser chamado pela missão e deve agir, não podendo questionar.

- **OBS**: No caso dos militares estaduais existe serviço 24 hs (SISTEMA INTEGRAL), porém é excepcional e será decretado pelo Cmt Geral e não o próprio militar ficar em estado do latente de serviço, assim não poderia: dormir, malhar, nomorar, entre outras. A regra é o SISTEMA NORMAL escala x folga.
- O que se confunde no caso é o devotamento, pois se a missão chamar tem que ir. O art 217 narra os dois tipos de serviço do militar: Normal (escala x folga) e integral (decretado pelo Comandante Geral em alguns casos) e o artigo 8 inciso XXXIV do código, fala do devotamento. Prof Marcos Mores

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à següência de graus hierárquicos.

- **Art.6º**. Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:
- I se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;
- II não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.
- §1º. O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.
- **§2º.** Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

Ver artigo 184 à 186.

Art.7º. São equivalentes às expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros

Honorabilidade - característica ou particularidade de honorável.

Atributo do que ou de quem merece receber honrarias; respeitabilidade.

órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

Art.8º. A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Parágrafo único: Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).

Art.9º. O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2º da citada Lei.

TÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR

ESTADUAL CAPÍTULO I DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital: (O Art. 10, com a redação dada pela Lei nº 14.113, de 12/05/2008 (DOE nº 088, de 13/05/2008).

I - ser brasileiro:

II – ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

- a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM;
- b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães QOCplPM/BM. (inciso alterado pela lei 16.010\16).
- **III** possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;
- **IV** não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;
- **V** estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;
- **VI** não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;
- VII ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

(inciso alterado pela lei 16.010\16)

- **VIII** não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao "bom":
- IX não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio "a bem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

- **X** ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino:
- XI se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos; (Inciso XI, com a redação dada pela Lei nº 14.113, de 12/05/2008 (DOE nº 088, de 13/05/2008).
- **XII** ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; (inciso alterado pela lei 16.010\16).
- **XIII -** ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas:
- a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;
- **b)** a segunda etapa constará de exames médicoodontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório;
- c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório;
- **XIV** atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.
- **XV** ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (inciso alterado pela lei 16.010\16).
- §1º O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.
- **§2º** Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.
- (O §3°, do Art. 10, foi revogado pelo Art. 7° da Lei n° 14.113, de 12/05/2008 (DOE n° 088, de 13/05/2008).
- §4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea "c" do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme

estabelecido no Plano de Ação Educacional – PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE." (Nova redação dada pela lei 16.010/16).

- **Art.11.** O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:
- I para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;
- II para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;
- III para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.
- (Inciso III com a redação dada pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, de 08/05/2006).
- **§1º** As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.
- **§2º** É vedada à mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

Art.12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei. (O Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).

- Art.13. O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.
- **Art.14**. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:
- I ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;
- (O inciso II, do Art. 14, foi revogado pelo Art. 7º da Lei nº 14.113, de 12/05/2008 (DOE nº 088, de 13/05/2008).
- III para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso:
- IV para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data

de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso:

- **V** para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.
- **Art.15**. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência:
- I Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;
- II Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.
- §1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 06 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.
- § 2° Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2° Tenente, por ato do Governador do Estado. (Redação dada pela Lei nº 15.767\15).
- §3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.
- (§ 3º com a redação dada pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).
- Art.16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

- Art.17. A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:
- I ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;
- (O inciso II, do Art. 17, foi revogado pelo Art. 7º da Lei nº 14.113, de 12/05/2008 (DOE nº 088, de 13/05/2008).

- **III** possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- **IV** ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;
- V possuir pelo menos 02 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;
- VI ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- **VII** ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;
- **VIII** ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.
- §1º os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6(seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;
- § 2° Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2° Tenente, por ato do Governador do Estado. (Redação dada pela Lei nº 15.767\15).
- §3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei.
- **§4º** O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei. (§§ 3º e 4º com as redações dadas pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).
- Art.18. O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO Seção I

Generalidades

- **Art. 19**. Os Quadros de Oficiais de Administração QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores. (*Redação dada pela Lei nº 15.767\15*).
- **Art. 20**. O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais." (NR)

- **Art. 21**. Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior." (NR)
- **Art. 22.** Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades. (*Redação dada pela Lei nº 15.767\15*).
- **Art.23.** Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos oficiais de igual posto dos demais Quadros." (NR)

Seção II

Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro

- **Art.24**. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:
- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos –
 CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento CHS;
- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;
- c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;
- **d)** ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;
 - e) ser considerado apto em exame físico;
- **f)** estar classificado, no mínimo, no "ótimo" comportamento;
- **g)** possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.
- II não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:
- a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;
- **b)** condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- **c)** cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
- **d)** gozando Licença para Tratar de Interesse Particular LTIP;
- **e)** no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- **f)** estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;

- **g)** ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.
 - (§ 1° foi revogado).
- § 2° O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2° Tenente do QOA. (Redação dada pela Lei nº 15.767\15).
- §3º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.
 - (§ 4º e 5º foram revogados pela lei 15.797\15).
- Art.25. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.
- §1º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.
 - (§ 2º foi revogado pela lei 15.797\15).

Seção III Das Promoções nos Quadros

Art.26. As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. (Redação dada pela Lei nº 15.767\15).

Art.27. As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

- (* Denominação dada pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).
- Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que,

independente de posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei." (NR)

- § 1° O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2° Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior. (Redação dada pela Lei nº 15.767\15).
- "§2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar." (NR)
- "§3º O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei." (NR)

CAPÍTULO VI DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

Ver artigo 3º e 9º do código disciplinar.

- §1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.
- **§2º** A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela Antigüidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.
- §3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.
- §4º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.
- §5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.
- **§6º** A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

A dignidade de um indivíduo representa a sua "integridade moral" e um ataque a essa dignidade é caracterizado como "danos morais. Dignidade é também uma qualidade moral que inspira respeito e consciência de si mesmo, é o amorpróprio, o brio. Prof Marcos Mores

Art.30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Círculos hierárquicos – ambientes de convivência. Ex: alojamento, refeitório, entre outros.

Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIA IS	SUPERIOR ES	POSTO S	CORONEL COMANDANTE- GERAL CORONEL TENENTE- CORONEL MAJOR
	INTERMED IÁRIOS		CAPITÃO
	SUBALTER NOS.		PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE

Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇA S	SUBTENEN TES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO S SARGENTO S.	GRADUÇ ÕES	SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO
	CABOS E SOLDADOS		CABO SOLDADO

(Esquema dado pela lei 15.797)

- **§1º** Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.
- **§2º** Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.
 - (§ 3º foi revogado pela lei 15.797\15)
- **§4º** Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.
- **§5º** Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Essa regra decorre para haver o respeito a precedência funcional – Ativo tem precedência sobre o inativo.

- **Art.31**. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.
- **§1º** A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:
 - I data da última promoção;
- II prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III classificação no curso de formação ou habilitação;
 - IV data de nomeação ou admissão;
 - V major idade.
- § 2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (Redação dada pela lei 15.797\15).
- **§3º** Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.
- **§4º** Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.
- **§5º** Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:
 - I na Polícia Militar do Ceará:
 - a) Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM;
 - b) Quadro de Oficiais de Saúde QOSPM;
 - c) Quadro de Oficiais Complementar QOCPM;
 - d) Quadro de Oficiais Capelães QOCpIPM;
 - e) Quadro de Oficiais de Administração QOAPM;
 - f) Quadro de Oficiais Especialistas QOEPM.

(Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).

- II no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
- **a)** Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM;
- **b)** Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM;
 - c) Quadro de Oficiais de Administração QOABM.
- **§6º** Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.
- **§7º** Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.
- §8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

- **Art.32**. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:
- (Inciso I foi revogado tacitamente pela lei 15.797\15).
- II os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.
- Cadete é o militar que se encontra estudando para ser promovido à 2º Tenente do Quadro QOPM.
- **Art.33**. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanaques de cada Corporação.
- § 1° Os Almanaques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital. (Redação dada pela lei 15.797\15).
- **§2º** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.
- Art. 34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pela lei 15.797\15).

CAPÍTULO VII DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

- Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.
- **Parágrafo único**. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.
- **Art.36.** Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.
- §1º O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na

conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

- **§2º** A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.
- **§3º** O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.
- **Art.37**. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

Ver artigo 39.

Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

- **Art.38**. O cargo militar estadual é considerado vago:
- I a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;
- II desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;
- **§1º** Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:
 - I tenham falecido;
 - II tenham sido considerados extraviados:

Ver artigo 202 à 206.

- III tenham sido considerados desertores.
- **§2º** É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.
- **Art.39**. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.
- Art.40. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.
- **Art.41**. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

Art.42. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo

vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

- **Art.43**. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.
- **Art. 44.** Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. (Redação dada pela lei 15.797\15).

Normas operativas – normas de trabalho e determinações. Coesão – unidade.

Art.45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Art.46.(Revogado pela lei 15.797\15).

Art.47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO VIII DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

- **Art.48.** O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.
- Art.49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:
- O grau de instrução compatível seria após o curso de formação.
 - I quando se tratar de praça:
- a) da Polícia Militar do Ceará: "Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da

ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

- b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida".
 - II (Revogado pela lei 15.797\15).
- III quando for promovido ao primeiro posto: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar me inteiramente ao serviço".
- **Art.50**. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.
 - §1º. (Revogado pela lei 15.797\15).
- **§2º** Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.
- §3º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120(cento e vinte) dias corridos, excetuandose outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica.(§ 3º acrescido pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).
- Art.51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.
- §1º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.
- §2º O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS

Art.52. São direitos dos militares estaduais:

- I garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;
- II estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;
 - III uso das designações hierárquicas;
 - IV ocupação de cargo na forma desta Lei;
 - V percepção de remuneração;

Ver artigo 54 à 57.

- **VI** constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;
 - VII promoção, na conformidade desta Lei;

Ver lei 15.797 – Lei de promoção.

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

Ver artigos 180, 18, 182 e 187.

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

Ver artigos 59, 60 e 62.

X - exoneração a pedido;

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável." (NR).

Ver artigos artigo 72 e 25 do código e artigo 18 da lei complementar 98.

- XII porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;
- O praça possui as mesmas restrições dos Oficias mais regulamentação do Comandante Geral.
- **XIII** assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;
- **XIV** livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;
- XV seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;
- **XVI** assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;
- XVII tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
 - XVIII recompensas ou prêmios, instituídos por lei;
 - XIX auxílio funeral, conforme previsto em lei;
 - XX VETADO.

- **XXI** fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;
- **XXII** transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;
 - XXIII décimo terceiro salário;
- XXIV salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV - VETADO.

- XXVI fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 02 (dois) militares por veículo;
- **XXVII** isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII - VETADO.

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX – VETADO.

XXXI – VETADO.

XXXII – afastar-se por 02(duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação;

Além deste direito elencado acima temos também para tratamento de dependente a L.T.S.D (art 62 parágrafo 7°).

- **XXXIII** alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- **XXXIV** a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

(Incisos XXXII, XXXIII, XXXIV acrescidos pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).

- **Art.53**. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
- I se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na

- Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;
- II se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- **III** se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

Seção I Da Remuneração

- **Art.54**. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39.
- §1º O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada, por período superior a 06 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.
- **§2º** Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da Corporação Militar Estadual.
- §3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão:
- I autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;
- II conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2º deste artigo.
- **§4º** O valor das gratificações previstas no § 2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (§§ 2º, 3º e 4º acrescidos, enumerando-se como § 1º o atual Parágrafo único, de acordo com a Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).
- **Art.55.** O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.
- **Art.56**. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.
- **Art.57.** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

Art.58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 01 (um) ano.

Seção II Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

- Art.59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.
- **§1º** A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:
- I para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

Ver artigo 51 parágrafo único do código e artigo 64 inciso IV.

- II por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.
- **§2º** Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.
- §3º As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.
- §4º O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.
- **Art.60**. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas às disposições legais e regulamentares, por motivo de:
 - I núpcias: 8 (oito) dias;
- II luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;
 - III instalação: até 10 (dez) dias;
 - IV trânsito: até 30 (trinta) dias.
- **Parágrafo único**. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.
- Art.61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

Secão III

Das Licenças e das Dispensas de Serviço

- **Art.62**. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.
 - §1º A licença pode ser:
- I I à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§ 8ºe 9º;
 - II paternidade, por 10 (dez) dias;
 - III para tratar de interesse particular;
- IV para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;
 - V para tratar da saúde própria;
 - VI à adotante:
- a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- **b)** por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;
- **c)** por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.
- **§2º** A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.
- §3º A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.
- §4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 02 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.
- §5º As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por Portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.
- **§6º** A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.
- §7º Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 06 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4º deste artigo.
- § 8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a

fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7°, inciso XVIII da Constituição Federal.

- § 9º Durante o período de prorrogação da licençamaternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.
- § 10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas." (NR)
- Art.63. O tempo da licença de que trata o §4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer beneficio previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC.
- **Art.64**. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:
- I em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- II em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;
- **III** para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;
- V em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;
- **VI** em caso de indiciação em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

- **Art.65**. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.
- **Art.66**. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:
- I para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;
 - II em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da

citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

Ver artigos 176, 177 e 202.

Seção IV Das Recompensas

Art.68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

I - prêmios de honra ao mérito;

Certificados.

II - condecorações por serviços prestados;

Medalhas e baretas

III - elogios;

Escrito e publicado, colocando em relevo as qualidades morais e profissionais do militar.

IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

Ver artigo 69 do código disciplinar.

Seção V Das Prerrogativas Subseção I Da Constituição e Enumeração

Art.69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

Prerrogativas são direitos diferenciados de uma categoria, tem muita relação com a distinção da categoria mencionada.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

Insígnias – estrelas dos oficias no ombro.

Divisas – representação da graduação do praça, localizada na manga da farda.

Emblemas – são representações de cursos do militar, colocados na manga e peito.

Agildas – bandeira do estado. Prof Marcos Mores

Distintivo – Brasão da PMCE, geralmente em metal.

- II honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- III cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que

pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

IV - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Ver justiça militar artigo 51.

- Art.70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.
- §1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.
- §2º Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.
- §3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

Providenciará - no sentido de caráter obrigatório.

Art.71. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

Subseção II Do Uso dos Uniformes

Art.72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

Legislação específica seria o Código Penal Militar.

- **Art.73.** O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.
- Art.74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.
- **Art.75.** É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:
 - I em manifestação de caráter político-partidário;
- II no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;
- III na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívicocomemo-rativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

Ver artigo 25 do código disciplinar.

Art.76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

TÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Seção I Generalidades

Art.77. ao Art. 171- (Revogados pela lei 15.797\2015 de 25 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial de 27 de maio de 2015.)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Da Agregação

- **Art.172**. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.
 - §1º O militar estadual deve ser agregado quando:
- I (O inciso I, do Art. 172, foi revogado pelo Art. 7º da Lei nº 14.113, de 12/05/2008 (DOE nº 088, de 13/05/2008).
- II estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;
- **III** for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:
- **a)** ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- **b)** ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;
- **c)** ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- **d)** ter ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
 - e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- **g)** deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção:
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 06 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.
- (O § 2º foi revogado pelo Art. 7º da Lei nº 14.113, de 12/05/2008 (DOE nº 088, de 13/05/2008).

- §3º A agregação do militar estadual, a que se refere à alínea "i" do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex offício para a reserva remunerada.
- **§4º** A agregação do militar estadual a que se referem às alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.
- §5º A agregação do militar estadual, a que se referem às alíneas "b", "e", "f" "g", "h" e "j" do inciso III do §1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.(§§ 3º, 4º e 5º, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.113, de 12 de maio de 2008.)
- **§6º** A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:
- I 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;
 - II a data da diplomação;
- **III** o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

Ver artigo 53.

- **§7º** O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.
- **§8º** O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:
- I for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:
- **a)** não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;
- **b)** prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;
- **c)** prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.
- II estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;
- **III** estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;
- IV enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no §1º deste artigo;
- **V** for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.
- **§9º** A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".

- **§10**. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art.173**. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

Seção II Da Reversão

- **Art.174.** Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.
- §1º Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.
- **§2º** A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.
- §3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "f", "g", "h" e "j" do inciso III do §1º do art.172.

Seção III Do Excedente

- **Art.175**. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:
- I sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:
- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- **b)** em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- **c)** tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.
- **II** é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§1.º e 2.º do art.137 e nos §§1.º e 2.º do art.167.
- §1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXC" e receberá o número que lhe

competir em conseqüência da primeira vaga que se verificar.

- §2º O militar estadual cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.
- §3º O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art.137 e no caput do art.167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

Seção IV Do Ausente

- **Art.176**. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:
- I deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento:
- **II** ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.
- **Art.177**. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

- **Art.178.** O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em conseqüência de:
 - I transferência para a reserva remunerada;
 - II reforma;
 - III exoneração, a pedido;
 - IV demissão;
- V perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
 - VI expulsão:
 - VII deserção;
 - VIII falecimento;
 - **IX** desaparecimento;
 - X extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

Art.179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art.180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

Reserva entenda como a aposentadoria do militar, salvo por invalidez. Recebe o nome de reserva devido o militar poder ser convocado.

- I a pedido;
- II "ex officio".
- Art.181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinqüenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará SUSPEC.

Ver artigo 183.

- §1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.
- **§2º** Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 05 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

Ver artigo 198.

- **§3º** O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.
- **§4º** Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:
- I estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;
 - II estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Ver artigo 198 parágrafo 7º.

§5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Ver artigo 198 parágrafo 5º.

- **Art.182**. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:
- I atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos; (Nova redação dada pela lei 15.797\15).
 - II Atingir ou vier ultrapassar:
- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará SUSPEC:

Obs: alíneas b, c e d (Revogado pela lei $15.797\15$).

- **III** ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;
- IV se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

Ver artigo 53.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.

Obs: Lei 15797\15, Art. 20. Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

- § 1° O número mínimo de vagas de que cuida o *caput* observará o seguinte:
 - I Coronel QOPM 4 (quatro) vagas por ano;
 - II Coronel QOBM 2 (duas) vagas por ano;
 - III Major QOAPM 3 (três) vagas por ano;
 - IV Major QOABM 2 (duas) vagas por ano.
- **VI** o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado; (*Nova redação dada pela lei 15.797\15*).
- VII o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros, Diretor de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar. (Nova redação).

ATENÇÃO: A lei 16.710\19 em seu parágrafo 1º do artigo 80, transformou o cargo de Secretário Executivo da PMCE em Diretor de Planejamento e Gestão Interna. Pode na prova aparecer o nome do novo cargo.

- **VIII** o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo. (Nova redação dada pela lei 15.797\15).
- §1º As disposições da alínea "b" do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e

Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

- **§2º** Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:
- I tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;
- II somente poderá ser promovido por antiguidade;
- **III** terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.
- §3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.
- **Art.183.** A idade de 53 (cinqüenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

✓ Atenção – abaixo casos de convocação.

- **Art.184.** O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.
- Art.185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.
- §1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.
- **§2º** A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.
- Art.186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Seção II Da Reforma

- **Art.187**. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.
- **Art.188**. A reforma será aplicada ao militar estadual que:
- I atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos; (Nova redação dada pela lei 15.797\15).
- II for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 02 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art.182.

Ver artigo 194.

- **III** for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;
- IV sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em conseqüência do Conselho de Justificação a que foi submetido;
- **V** sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.
- §1º Excetua-se das "idades-limites" de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.
- **§2º** Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.
- **Art.189.** O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativas às "idades limites" de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.
- **Parágrafo único**. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.
- **Art.190**. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:
- I ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente:
 - II acidente em objeto de serviço;
- III doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

- IV tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzeheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- **V** acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;
- §1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.
- **§2º** Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 03 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.
- §3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 06 (seis) meses, contados a partir da época da cura.
- §4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.
- §5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.
- **§6º** Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.
- §7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

- §8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.
- **§9º** O Atestado de Origem AO e o Inquérito Sanitário de Origem ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

Tipos de procedimentos administrativos sem natureza punitiva, tendo natureza probatória. Visa provar a relação do acidente ou ferimento com a missão.

- **§10.** Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalhocasa.
- **Art.191**. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.
- **Art.192.** O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.
- **Art.193**. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:
- I com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;
- II com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
- **Art. 194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado
- **Parágrafo único.** O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.
- **Art.195**. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.
- §1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.
- **§2º** A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

- I não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- II não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;
- **III** não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.
- §3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

Seção III

Da Reforma Administrativo-Disciplinar

Art.196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Seção IV

Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão

- **Art.197**. A demissão do militar estadual se efetua ex officio.
- **Art.198.** A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:
- I sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 05 (cinco) anos de oficialato do QOPM ou no QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

(Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).

- II sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;
- III com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 05 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.
- §1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.
- **§2º** No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.
- §3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

- **§4º** O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
- **§5º** O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.
- **§6º** O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.
- §7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:
- I estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;
 - II estiver cumprindo pena de qualquer natureza.
- **Art.199.** O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.
- **Art.200**. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.
- Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
- **Art.201**. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

Seção V Da Deserção

- **Art.202.** A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.
- §1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art.172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.
- **§2º** O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.
- §3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

§4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

Seção VI

Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio

- **Art.203**. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.
- **Art.204**. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.
- **Parágrafo único**. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.
- **Art.205**. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.
- **Art.206.** O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.
- §1º O desligamento do serviço ativo será feito 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.
- **§2º** Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.
- **Art.207**. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.
- **Parágrafo único**. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

Responde para ser observado se não é um desertor disfarçado de extraviado ou desaparecido.

Art.208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

Observe que o Desertor de forma contrária perde a remuneração. Ver artigo 202.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

Art.209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- **II** a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- **III** a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.
- **Art.210**. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:
 - I tempo de contribuição militar estadual;
 - II tempo de contribuição não militar.
- §1º Será computado como tempo de contribuição militar:
- I todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;
- II o período de serviço ativo das Forças Armadas:
- III o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;
- IV o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art.185 desta Lei;
- **V** licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.
- **§2º** Será computado como tempo de contribuição não militar:
- I o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social RGPS;
- **II** o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.
- §3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.
- **§4º** Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.
- §5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinqüenta) dias.
- **§6º** O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.
- §7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.
 - §8º Não é computável para efeito algum o tempo:
- I passado em licença para trato de interesse particular;
 - II passado como desertor;

- **III** decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.
- Art.211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.
- **Art.212**. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.
- Art. 213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma." (NR).
- **Art.214**. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

Superposição seria contar o tempo em dobro. A superposição era aceita até 15 de dezembro de 98.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

§1º VETADO.

- **§2º** O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.
- §3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade.
- **§4º** A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 03 (três) membros, além do dirigente máximo.
- **§5º** O disposto nos §§3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado.
- (§§2º, 3º, 4º e 5º, acrescidos e enumerando-se como §1º o atual Parágrafo único, passando a vigorar

- com a redação pela Lei nº 13.768, de 04/05/2006(DOE nº 085, 08/05/2006).
- **Art.216.** O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.
- Art.217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

Temos dois regimes:

- 1) O integral (serviço 24 hs) não tem folga e nem irá para casa. Comandante Geral decretará.
- 2) O Normal Escala x folga.
- §1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.
- **§2º** Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional, durante parte do seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas após sua jornada regular. (alterado pela lei 16.009\16).
- § 2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho. (alterado pela lei 16.828/19).
- **§3º** O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Alterado pela lei 16.009\16).
- §4º O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento. (alterado pela lei 16.009\16).

- §5º O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do §2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. (acrescentado pela lei 16.009\16).
- **§6º** Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações:
- I denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;
- II respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual:
- III afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto; IV cumprindo sanções disciplinares. (acrescentado pela lei 16.009\16).
- **§7º** A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o §2º deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade. (acrescentado pela lei 16.009\16).
- §8º O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no §3º deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo convenente. (acrescentado pela lei 16.009\16).
- §9º As atividades de que cuida o §2º deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. (acrescentado pela lei 16.009\16).
- § 10. A indenização de que trata o §3º estende-se a militares que atuam no serviço de inteligência das Corporações Militares, aos quais se faculta a prestação de serviço na forma deste artigo. (Acrescentado pela lei 16.828/19).

Comentário: <u>Na situação de normalidade</u> (ESCALA x FOLGA) O militar do estado segundo seu estatuto tem um devotamento com relação à missão (policiamento ostensivo,

garantir a ordem e poderes, incolumidade da pessoa e patrimônio e polícia judiciária militar), pois a qualquer momento ele pode ser chamado para o serviço ou para a missão e não poderá informar que não pode. Essa chamada se dará sem remuneração, mas com compensação de horário. Agora caso o militar seja voluntário para trabalhar em seu período de folga recebe uma remuneração extra. AGORA em situação de decretação pelo COMANDO GERAL do regime integral, previsto no artigo 217, haverá um esforço integral do militar sem receber nada a mais, seria o serviço 24 hs, porém deve ser decretado por autoridade competente (Comando Geral) e não o próprio militar se auto decretar. E não há em se falar que o militar está de serviço 24 horas em períodos de normalidade, pois isso iria ferir inclusive tratados internacionais assinados pelo Brasil no intuito de se proibir o trabalho escravo e desumano. É uma lenda criada nos corredores dos quartéis na forma errada de entender a lei. Se o militar estivesse de serviço 24 horas não poderia dormir quando estivesse em casa, pois dormir em serviço é crime e transgressão. Prof Marcos Mores

- **Art.218**. Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.
- Art.219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença serão regulamentados por Decreto.
- §1º Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.
- **§2º** O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.
- §3º Todos os repousos médicos por período superior a 03 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.
- Art.220. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.
- **Art.221.** Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei nº10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos nºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subseqüente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

Art.222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

I – repreensão – repreensão;

II – detenção – permanência disciplinar;

III - prisão - custódia disciplinar.

Art.223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art.224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

É o que popularmente se chama de transferência.

Art.225. Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

Art.226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

Art.227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. A Lei nº10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts.9.º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

Subsidiaria - Na lacuna desta lei.

Art.229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

Art.230. Permanece em vigor o disposto na Lei nº13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

Art.231. Ficam revogadas as Leis nº10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº10.186, de 26 de junho de 1976, nº10.273, de 22 de junho de 1979, nº10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

Art.232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI COMPLEMENTAR 98

LEI COMPLEMENTAR Nº98, de 13 de junho de 2011.

Atualizada pela LC 104 , 106\11, LC 181\18 e LC 190\18.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA

DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com e financeira, com a administrativa autonomia competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciaria, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.

O novo órgão possui a competência processual administrativa.

A Administração Pública pode optar em realizar suas atividades de forma concentrada ou desconcentrada ou, ainda, centralizada ou descentralizada.

É chamado de *Administração Direta* o núcleo de cada Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal), que corresponde à própria pessoa jurídica política (União, Estado, Distrito Federal, Municípios) e seus órgãos despersonalizados.

Na desconcentração, ocorre a distribuição, em uma mesma entidade, de atribuições para outros órgãos. Nessa hipótese, uma mesma pessoa jurídica, com diversos órgãos, tem diversas atribuições desconcentradas.

Assim, de acordo com a teoria do órgão, os órgãos administrativos possuem quadro de servidores, competência própria, estrutura e poderes funcionais, mas não possuem personalidade jurídica.

Já Administração Indireta é o conjunto de entidades personalizadas, vinculadas normalmente a um órgão da Administração Direta (Ministério ou Secretaria), previstas no art. 4, II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

- autarquias;
- · fundações públicas;
- · empresas públicas;
- sociedades de economia mista. Prof Marcos Mores

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Art.2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções in loco, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços

prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Trabalhos - Forma de autuação prática do órgão.

Art.3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

Atribuições - Tudo o que está relacionado com o trabalho de determinadas autoridades ou órgão.

- I exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;
- II aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;
- III realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;
- IV instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;
- V requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;
- VI avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;
- VII requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania (atual Secretaria da Administração Penitenciária) toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

ATENCÃO. Com a reestruturação do estado no final de 2018 à Secretaria de Justiça e Cidadania passa a ser denominada Secretaria de Administração Penitenciária. Lei 16.710 "Art.60. A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária", porém essa lei mantém a denominação antiga devido à nova lei ser ordinária e a LC 98 ser complementar (vicio na forma).

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros

órgãos e entidades da administração pública estadual, federal e municipal:

- VIII criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal; (Alterado pelo art 1º da LC 104\11, NR).
- IX acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;
- ATENCÃO. Com a reestruturação do estado no final de 2018 à Secretaria de Justiça e Cidadania passa a ser denominada Secretaria de Administração Penitenciária. Lei 16.710 "Art.60. A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária" SEAP, porém essa lei mantém a denominação antiga devido à nova lei ser ordinária e a LC 98 ser complementar (vicio na forma). Caso na prova apareça SEAP a questão está correta, apenas não pode ser alterada na lei.
- X encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;
- XI receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;
- XII ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;
- XIII manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;
- XIV participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;
- XV auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;
- XVI expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.
- **§1º** Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação

- de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.
- **§2º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.
- **§3º** Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.
- A lei 16.710/19, em seu artigo 45, traz as atribuições da Controladoria com o nome de competência, para efeito de prova nada muda, pois lei ordinária não pode tratar de assunto reservado a lei complementar.
- Art.4º Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.
- **Art.5º** São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:
- I o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;
- II dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;
- III assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;
- IV fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;
- ATENCÃO. Com a reestruturação do estado no final de 2018 à Secretaria de Justiça e Cidadania passa a ser denominada Secretaria de Administração Penitenciária. Lei 16.710 "Art.60. A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária" SEAP, porém essa lei mantém a denominação antiga devido à nova lei ser ordinária e a LC 98 ser complementar (vicio na forma). Caso na prova apareça SEAP a questão está correta, apenas não pode ser alterada na lei.
- V unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

- VI editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;
- VII dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

Regimento interno é um conjunto de regras estabelecidas por um órgão para regulamentar o seu funcionamento.

- VIII processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;
- IX ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;
- X convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;
- XI requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;
- XI requisitar servidores e militares estaduais, inclusive da reserva remunerada, dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria-Geral de Disciplina, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção, neste último caso se ativos; (nova redação LC 181/18, publicada em 20/07/18)
- XII representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;
- XIII expedir provimentos correcionais ou de cunho recomendatórios:
- XIV integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;
- XV instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o art.77 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003;
- XVI editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos arts.82 e 84 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007.
- XVI editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas em legislação específica dos Secretários de Estado; (Nova redação LC 190 de 26\12\18).
- XVII constituir comissões formadas por um militar e um servidor civil estável para apurarem, em sede de sindicância, fatos que envolvam, nas mesmas

circunstâncias, servidores civis e militares estaduais; (Inciso acrescido pelo art 2º da LC 104\11).

- XVIII delegar a apuração de transgressões disciplinares. (Inciso acrescido pelo art 2º da LC 104\11).
- Art.6º Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts.83 e 84 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.
- Art. 6º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador-Geral de Disciplina em suas ausências e impedimentos, com atribuições previstas em legislação específica dos Secretários Executivos das áreas programáticas. (Artigo alterado pela LC 190 de 26\12\18).

ATENÇÃO: O Cargo de adjunto de todas as Secretarias foram extintos pela lei 16.710/19 em seu artigo 73, então foi necessário a edição da LC 190/19 para adequar a LC 98.

- Art.7º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.
- **Art. 7º** Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria-Geral de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado. (Nova redação LC 190)

Fica responsável por toda a parte administrativa do órgão.

- **Art.8º** A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art.9º O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civil ou Militar, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.
- Art. 9º O Controlador-Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Secretário Executivo da Controladoria-Geral Disciplina e/ou de Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civis ou Militares, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação. (Nova redação LC 190).
- Art.10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais,

Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art.11. Ficam criadas Comissões Civis Permanentes de Processos Disciplinares, composta por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

I - um presidente;

II - um secretário;

III - um membro.

§1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares instaurados, após parecer técnico da Controladoria Geral de Disciplina, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, que poderá determinar diligências, a serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis.

§2º Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, os processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

Art.11. Ficam criadas Comissões Civis Permanentes de Processos Disciplinares, compostas por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

I - um presidente;

II - um secretário;

III - um membro.

§1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão. (Alterado pelo art 3º da LC 104\11, NR).

§2º Nos processos administrativos disciplinares em que a pena seja a de demissão, após decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina e, antes do envio ao Governador do Estado, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, com o fito de atestar a regularidade do procedimento. (Alterado pelo art 3º da LC 104\11, NR).

Procuradoria Geral do Estado – órgão que contém os advogados do estado.

Art.12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a

presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Art.12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (Alterado pelo art 4º da LC 104\11, NR).

Art. 12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, da ativa ou da reserva remunerada, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, sejam das Forças Armadas, dos quais um Oficial Superior, sendo que, recaindo sobre o mais antigo a Presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (nova redação LC 181/18, publicada em 20/07/18)

CUIDADO: Observe o artigo 12 da LC 98, pois no Conselho Permanente de Justificação exige-se um Oficial superior, já o Conselho de Justificação, artigo 77 Código, exige-se um Oficial intermediário.

Art.13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Disciplina, compostos, cada um, por no mínimo 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Art.13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (Alterado pelo art 5º da LC 104\11, NR).

Parágrafo único. Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

Art. 13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, da ativa ou da reserva remunerada, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, sejam das Forças Armadas, dos quais um Oficial Intermediário, sendo que, recaindo sobre o mais antigo a Presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (nova redação LC 181/18, publicada em 20/07/18)

§ 1º Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais

revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo. (nova redação LC 181/18, publicada em 20/07/18)

- § 2º Os servidores públicos militares da reserva remunerada requisitados para o desempenho das atividades da Controladoria-Geral de Disciplina, seja integrando os Conselhos Militares Permanentes de Justificação seja os Conselhos Militares Permanente de não excederão Disciplina, 4 (quatro) improrrogáveis no exercício função." dessa (Acrescentado pela LC 181/18, publicada em 20/07/18)
- **Art.14.** Fica criada, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correicional GTAC, com as seguintes competências:
- I realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;
- II realizar correições preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;
- III apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;
- IV observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;
- V exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.
- Art.15. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Civis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:
- I assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;
- II correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;
- III cumprimento dos prazos processuais administrativos;
- IV cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.
- Art.16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretario da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

ATENCÃO. Com a reestruturação do estado no final de 2018 à Secretaria de Justiça e Cidadania passa a ser denominada

Secretaria de Administração Penitenciária. Lei 16.710 "Art.60. A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária" - SEAP, porém essa lei mantém a denominação antiga devido à nova lei ser ordinária e a LC 98 ser complementar (vicio na forma). Caso na prova apareça SEAP a questão está correta, apenas não pode ser alterada na lei.

Art.17. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

Lei 16.710 "Art.60. A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária"

- Art.18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo de administrativo disciplinar, por prática incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário á garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.
- §1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.
- § 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária, do Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão."(LC 190\18).
- **§2º** O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

Eventual – são pagamentos ocasionais, não sendo os vencimentos normais.

§3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a

identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

ATENCÃO. Com a reestruturação do estado no final de 2018 à Secretaria de Justiça e Cidadania passa a ser denominada Secretaria de Administração Penitenciária. Lei 16.710 "Art.60. A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária" - SEAP, porém essa lei mantém a denominação antiga devido à nova lei ser ordinária e a LC 98 ser complementar (vicio na forma). Caso na prova apareça SEAP a questão está correta, apenas não pode ser alterada na lei.

- §4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.
- §5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de freqüência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.
- **§6º** O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.
- §7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de suspensão computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.
- §7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade. (Modificado pela LC 106\11, NR).
- §8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art.19.** Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.
- Art.20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

- Parágrafo único. Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 2 (duas) sessões mensais.
- Art.21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição GADC, devida pelo exercício:
- I das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Civis e de Conselhos Militares, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais);
- II das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
- **Art.21**. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:
- I das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Civis e de Conselhos Militares, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais);
- II das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- III das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;
- IV das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;
- V das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;
- §1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:
- I exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;
- II exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência. (Todo o art 21 alterado pelo art 6º da LC 104\11, NR).
- **§2º** As gratificações de que trata este artigo serão concedidas por ato do Controlador-Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si.
- **§2º** As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.
- §3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis

entre si. (Modificado e acrescentado pela LC 106\11, NR).

Art.22. Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2 e 2 (dois) símbolo DAS-3.

Parágrafo único. Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.

- **Art.23**. Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.
- Art.24. Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no caput deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.

- **Art.25.** A Controladoria Geral de Disciplina, na forma do art.8º desta Lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.
- **Art.26.** Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no art.5º, incisos e parágrafos, da Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997.

Corregedoria – antigo órgão subordinado ao Secretário de Segurança Pública que apurava a conduta dos militares estaduais e policiais civis. Prof Marcos Mores

- §1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.
- **§2º** Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providencias que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.
- **§2º** Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares, na Secretaria da Justiça e Cidadania SEJUS, e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão,

oportunidade em que, juntamentecom os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providencias que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina. (Alterado pelo art 7º da LC 104\11, NR).

ATENCÃO. Com a reestruturação do estado no final de 2018 à Secretaria de Justiça e Cidadania passa a ser denominada Secretaria de Administração Penitenciária. Lei 16.710 "Art.60. A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária" - SEAP, porém essa lei mantém a denominação antiga devido à nova lei ser ordinária e a LC 98 ser complementar (vicio na forma). Caso na prova apareça SEAP a questão está correta, apenas não pode ser alterada na lei.

- §3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.
- **Art.27**. Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:
- I ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;
- II se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 3 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;
- III não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;
 - IV possuir conduta ilibada;
- V não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;
- VI não haver sido punido, nos últimos 6 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias.
- Art.28. As Comissões, Conselhos e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.
- **Art.28.** As Comissões, Conselhos, sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis. (Alterado pelo art 8º da LC 104\11, NR).
- **Art.28-A**. O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão.
- §1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da sua competência, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.

O exemplo: demissão de Oficial.

- **§2º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- §3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

- **§4º** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- §5º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador Geral de Disciplina poderá, determinar diligências ou outras providências necessárias a adequada instrução, sem possibilidade de recurso, poderá ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- **§6º** Verificada a ocorrência de vício insanável, o Controlador-Geral de Disciplina ou o Governador declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração do novo processo. (Todo o art 28-A foi acrescentado pelo art 9º da LC 104\11, NR).
- Art.29. A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art.28. da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.
- Art.30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelos Conselhos de Justificação, Comissões de Disciplina e nos Processos Administrativos Disciplinares, cujo procedimento constará de regimento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.

Art.30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelo Controlador-Geral de Disciplina decorrentes das apurações realizadas nas Sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado. (Alterado pelo art 10º da LC 104\11, NR).

Art.31. Fica acrescido à Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o item 5. do inciso I do art.6º, da seguinte forma:

"Art.60...

l -..

- 5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).
- **Art.32**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art.33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

DICAS PARA OS ESTUDANTES

1. Durma bem, com regularidade e mais rápido – organização depende de tempo.

Procure dormir bem. Um estudante com o sono em dia terá mais disposição para estudar melhor, além de concentração quando estiver lendo as matérias mais difíceis e chatas.

A grande dica é dormir mais rápido. Para isso, as dicas são:

Livre-se de computadores, celulares, televisões ou qualquer aparelho eletrônico que forneça informações uma hora antes de dormir.

Fique exausto: exaustão não é cansaço. Quando você está apenas cansado, você diz à sua mente que desistiu. Exaustão é chegar a um ponto em que você realmente não consegue seguir em frente. E a exaustão não é atingida apenas com os livros – não! Não estude cansado! Você consegue atingir exaustão com exercícios físicos . Ficando exausto, você dorme quase que imediatamente.

Beba muita água: ok, ok, essa é clássica – mas acontece que, dentre outras coisas, a água também ajuda no sono. Acostume-se a beber água! Coloque como hábito em seu dia-a-dia de estudos.

- 2. Determine suas prioridades de estudo organização depende de estratégia.
- 3. Atenção ao lugar de estudo organização depende de planejamento

O lugar não importa, desde que ele seja tranquilo, silencioso, livre de distrações e bem iluminado.

4. Desligue-se das distrações – organização depende de atenção.

Esqueça Facebook, Twitter, Instagram, SMS etc. Deixe as redes sociais para o dia de descanso.

- 5. Divida seu tempo de estudo entre leituras, exercícios e revisões organização depende de prática
- 6. Pratique atividades físicas organização depende de exaustão.

Procure praticar atividades físicas ao menos duas vezes por semana, como corridas e caminhadas ou algum outro esporte que te agrade.

Seu corpo vai resistir melhor às horas sentado em frente aos livros, além de melhorar a qualidade de sua concentração.

 Estabeleça metas para estudar melhor – organização depende de objetivos 8. Marque as datas mais importantes em um calendário – organização depende de... bem... organização!

Ao definir uma meta, você não pergunta "o quê", mas sim "quando". Ao contrário dos sonhos, as metas são palpáveis, "atingíveis", por assim dizer.

Por isso, que tal marcar todas as datas importantes que antecedem a prova em que você foca em um calendário? Além de te ajudar a lembrar as datas dos momentos mais importantes antes da prova, ter essas marcações à vista é também uma boa forma de estudar melhor, já que toda vez que você pensar em se distrair ou se desligar dos estudos vai lembrar que a data da prova está cada vez mais próxima!

9. Não se esqueça do tempo de lazer – organização depende de uma mente saudável

A estratégia de estudar direto sem parar pode até parecer boa, mas é péssima para o rendimento de seus estudos a longo prazo.

Guarde sempre algumas horas nos finais de semana para descansar, ir ao cinema, sair com amigos e passar tempo com sua família, mas EVITE lazer com badalação (tipo festa em clubes, etc).

- 10. Cuidado com a alimentação, alguns alimentos ajudam na memória.
- 11. Procure bons professores, pois eles fazem toda a diferença.

Instagram: @profmarcosmoraes Face página: Prof Marcos Moraes

Aquele que habita no esconderijo do Altíssimo, à sombra do Onipotente descansará.

Direi do Senhor: Ele é o meu Deus, o meu refúgio, a minha fortaleza, e nele confiarei.

Porque ele te livrará do laço do passarinheiro, e da peste perniciosa.

Ele te cobrirá com as suas penas, e debaixo das suas asas te confiarás; a sua verdade será o teu escudo e broquel.

Não terás medo do terror de noite nem da seta que voa de dia,.

Nem da peste que anda na escuridão, nem da mortandade que assola ao meio-dia

Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti. Somente com os teus olhos contemplarás, e verás a recompensa dos ímpios.

Porque tu, ó Senhor, és o meu refúgio. No Altíssimo fizeste a tua habitação.

Nenhum mal te sucederá, nem praga alguma chegará à tua tenda.

Porque aos seus anjos dará ordem a teu respeito, para te guardarem em todos os teus caminhos.

Eles te sustentarão nas suas mãos, para que não tropeces com o teu pé em pedra.

Pisarás o leão e a cobra; calcarás aos pés o filho do leão e a serpente. Porquanto tão encarecidamente me amou, também eu o livrarei; pô-loei em retiro alto, porque conheceu o meu nome.

Ele me invocará, e eu lhe responderei; estarei com ele na angústia; dela o retirarei, e o glorificarei.

Fartá-lo-ei com longura de dias, e lhe mostrarei a minha salvação. Salmos 91:1-16 – O SENHOR AINDA ESPERA VOCÊ.